RESTAURADO	
Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,	)
Edição №	
De / /	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº

Fls. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# PARECER PRÉVIO Nº5/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10753/2015.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual
- Orgão: Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã.
- **4- Exercício:** 2014.
- 5- Responsável: Raimundo Robson de Sá, Prefeito Municipal.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 6731/2016-DMP, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã. Exercício de 2014.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais.

# 9- PARECER PRÉVIO:

Documento restaurado por MIRIAM COUTEIRO DA SILVA no dia 04/04/2018 10:09:07

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AM AZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 9.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas anuais do Sr. Raimundo Robson de Sá na Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, no exercicio de 2014, nostermos do artigo 22, inciso II, da Lei 2.423/1996-LO/TCE.
- 10- Ata: 1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **11-** Data da Sessão: 31 de Janeiro de 2017
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Mario Mano el Coelho de Mello e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

RESTAURADO
Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição Nº
ρο / /



TRIBUNAL DE CONTAS	;
DIV. DE ACÓRDÃOS	

Proc. Nº	 
Fls. № _	

Pág. 2

Este documento foi assinado digitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. acesse o site http://consulta.tce.am.gov.b//spede e informe o código: 2E41698C-EFE22516-672A1792-3352D4AA

# PARECER PRÉVIO Nº 5/2017 – TCE – TRIBUNA L PLENO

**13-** Representante do Ministério Público: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

# ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR

Conselheiro-Presidente

#### **ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

Conselheiro Relator

#### **JULIO CABRAL**

Conselheiro

#### JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO

Conselheiro

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

# MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

### **ALIPIO REIS FIRMO FILHO**

Conselheiro-Convocado

### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

RESTAURADO			
Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição №			
De / /			



# TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS roc. №

Proc. Nº	 
Fls. Nº _	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

Este documento foi assinado digitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 2E41698C-EFE22516-672A1792-3352D4AA

# ACÓRDÃ O Nº5/2017 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 5/2017 — TCE — Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 10753/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Orgão: Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã.
- 4- Exercício: 2014.
- 5- Responsável: Raimundo Robson de Sá, Prefeito Municipal.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 6731/2016-DMP, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Poder Executivo dos Municípios do Interior. Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã. Exercício de 2014.

Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendação. Determinação.

# 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Raimundo Robson de Sá, responsável pela Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, no curso do exercício de 2014;
- **9.2.** Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Robson de Sá no valor de R\$5.000,00 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ pelas impropriedades apontadas nos itens 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 "b", 18 "a", 19, 22, 23, 24 e 25, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 53, da Lei 2.423/96. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;
- 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Robson de Sá no valor de R\$1.096,03 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ pela impropriedade apontada no item 21, nos termos do artigo 308, inciso II, da Resolução 04/2002. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;

RESTAURADO	
Publicado no Diário Eletrônic do TCE/AM,	:О
Edição №	
De / /	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	 
Fls. Nº _	

Pág. 4

Este documento foi assinado digitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 2E41698C-EFE22516-672A1792-3352D4AA

# ACÓRDÃO Nº5/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 5/2017 – TCE – Tribunal Pleno)

TRIBUNAL DE CONTAS

- **9.4.** Recomendar à Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã o cumprimento dos arts. 31 caput e 74 caput e incisos § 1º da CF/88 e art. 76 caput da Lei nº 4.320/64
- **9.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã que providencie o Controle dos Bens Patrimoniais como determina o art. 94 da Lei nº 4.320/64:
- **9.6.** Recomendar à Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã que providencie o controle dos registros dos Bens Imóveis, cumprimento ao art. 95 da Lei Federal nº 4.320/64;
- **9.7. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã que providencie o controle específico de almoxarifado, com registros contínuos e permanentes de controle de entradas e saídas dos objetos, bem como das existências dos estoques;
- **9.8. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã que encaminhe junto a Prestação de Contas a relação de todos os Convênios Federais e Estaduais realizados com aquele município;
- **9.9.** Recomendar à Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã que encaminhe junto a Prestação de Contas os Ofícios de apresentação das Contas Anuais ao Poder Executivo da União e do Estado até o dia 30/04/2014, respectivamente, conforme estabelecido no art. 51, § 1°, inciso I, da Lei n° 101/2000;
- **9.10.** Recomendar à Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã o Cumprimento do art. 4, III, Resolução nº 15/2013 TCE-AM (Resolução do GEFIS) com redação dada pela Resolução nº 24/2013, referente à meta de resultado;
- **9.11.** Recomendar à Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã o estrito cumprimento do art. 42 da LC nº 101/2000, sobre a disponibilidade financeira não suportar as obrigações financeiras;
- **9.12. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã que cumpra os limites dos Gastos com Pessoal, tanto no 1º como no 2º semestre,

RESTAURADO			
Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,	)		
Edição №			
De / /			



#### TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. № _	

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

Este documento foi assinado digitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 2E41698C-EFE22516-672A1792-3352D4AA

# ACÓRDÃO Nº5/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 5/2017 – TCE – Tribunal Pleno)

conforme determina a Lei nº 101/2000 – LRC;

- **9.13. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã que adote medidas para a regularização do Fundo Municipal de Saúde;
- 9.14. Recomendar à Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã que encaminhe os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e os Relatórios de Gestão Fiscal dentro dos prazos estipulados por Lei;
- **9.15. Determinar** à Secex/TCE/AM que a próxima Comissão de Inspeção verifique se as ressalvas aqui apontadas foram cumpridas.

Ata: 1ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.
11.Data da Sessão: 31 de Janeiro de 2017.

**12. Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Mario Manoel Coelho de Mello e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

13.Representante do Ministério Público: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

#### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

### **ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

Conselheiro Relator

#### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral